



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.001656/2003-80
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-001.946 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLUCO DO IRPJ
Embargante COTIA TRADING S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE ADMITIDA SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Detectada obscuridade/contradição na parte dispositiva do voto embargado, deve o vício ser sanado para os esclarecimentos necessários, por meio de acórdão integrativo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Os Embargos de Declaração não são o veículo adequado para a discussão do inconformismo da embargante, pois eventual inconformismo deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER os embargos para, no mérito, DAR-LHES provimento PARCIAL para eliminar a contradição apontada, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa acima identificada em face do Acórdão 1301-000.819, de 14 de março de 2012, por meio do qual, acordaram os membros desta Primeira Turma Ordinária, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Da decisão foi lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano calendário: 2001, 2002

Ementa: SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique em verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida.

VERIFICAÇÃO BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

Recebidos nos termos dos artigos 64 e 65 do Anexo II da Portaria MF 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF – RICARF.

Em breve relato, a empresa ora Embargante sustenta no presente pleito contradição entre o voto condutor recorrido e sua parte dispositiva com relação ao ano calendário de 2001 em relação as glosas das antecipações (estimativas), bem como omissão em relação ao ano calendário de 2002 quanto aos cálculos dos saldos negativos realizado pela contribuinte/embargante.

Da análise dos termos dos Embargos interpostos comparativamente com o Acórdão embargado (1301-000.819), o recurso foi acolhido haja vista a necessidade de suprimir obscuridade detectada no primeiro tópico (AC/2001) da peça apresentada.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Os embargos são tempestivos, já que opostos dentro do prazo regimental.

Os embargos declaratórios foram conhecidos por decisão do Presidente da Turma na forma do art. 65, caput, Anexo II, do Regimento Interno (Despacho de 22 de setembro de 2015). Foi determinada, assim, a inclusão do processo em pauta para julgamento deste Colegiado.

A empresa ora Embargante sustenta no presente pleito, em síntese, o seguinte:

"Para melhor entendimento e abordagem do assunto, é importante deixar claro que o processo administrativo em tela trata dos saldos negativos de IRPJ e CSLL referentes aos anos calendários de 2001 e 2002, os quais serão tratados nos presentes embargos de forma individualizada.

ANO CALENDÁRIO DE 2001

No que diz respeito aos saldos negativos de IRPJ e CSLL referentes ao ano calendário de 2001, a discussão gira em torno da glosa dos valores correspondentes às estimativas de IRPJ e CSLL nos montantes de R\$ 183.258,53 e R\$ 148.917,72, respectivamente.

Trechos do voto embargado:

III) ANO CALENDÁRIO DE 2001. IMPROCEDÊNCIA DAS GLOSAS DAS ESTIMATIVAS MENSASIS DO IRPJ E DA CSLL.

“Primeiro, analisando os documentos relacionados a este item, constato que a diferença entre o valor das antecipações de IRPJ informado na DIPJ e o considerado pela autoridade fiscal (declarado em DCTF) é justamente de R\$ 183.258,53 valor este que corresponde ao comprovante de arrecadação juntados aos autos às fl. 294. Vê-se pelo DARF em anexo que, de fato, o valor de R\$ 183.258,53, código 2362, foi recolhido com acréscimos (valor atualizado de R\$ 233.764,57), na data de 31/08/2001 e, em que pese não constar lançado na DCTF, há prova de seu recolhimento, pelo que deve ser considerado na composição do saldo negativo do IRPJ, ano calendário de 2001.

Da mesma forma, com relação as divergências da CSLL, vez que a diferença entre o valor das antecipações da CSLL informado na DIPJ e o considerado pela autoridade fiscal (declarado em DCTF) é justamente R\$ 148.917,72 valor este que corresponde aos comprovantes de arrecadação juntados ao autos às fls. 296/298. Vê-se pelos três DARFs em anexo que de fato o valor foi recolhido em 31/08/2001 com acréscimos. Comprovado que os valores originais da estimativa de janeiro/2001, no valor de R\$ 113.020,39; abril/2001 no valor original de R\$ 19.361,54 e junho/2001, no valor de R\$ 16.535,79, todos do código 2484, totalizam a diferença apurada, portanto, devem os mesmos compor o saldo negativo da base de cálculo da CSLL.”

Entretanto, o julgado em exame, às fls. 505, assim enuncia:

“Convém esclarecer que no recálculo das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL para o ano calendário de 2002, a auditoria fiscal (fls.288/289), levou em consideração a glosa das exclusões no valor de R\$36.117.528,41 e as diferenças (DIPJ/DCTF) das estimativas mensais (IRPJ, R\$183.258,53 e CSLL, R\$148.917,72), chega-se a conclusão de imposto de renda a pagar no valor de R\$7.020.718,29 e da CSLL no valor de R\$182.515,22. Cabe esclarecer que, mesmo desconsiderando as glosas das estimativas conforme votei acima, permanece IRPJ e CSLL a pagar, logo, não há o que se falar em saldo negativo das bases de cálculo.”

Diante disso, verifica-se com clareza solar que o i. relator se confundiu ao considerar valores referentes às estimativas de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2001, devidamente comprovados, na composição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2002, pois tais valores, como devidamente demonstrado, se referem à discussão referente ao ano calendário de 2001 e compõem os direitos creditórios daquele ano, não podendo, por se tratar de antecipações de 2001, compor créditos referentes ao ano calendário de 2002.

Assim, tem-se **contradição** entre o voto condutor do v. acórdão e sua parte dispositiva, o que justifica o acolhimento dos presentes embargos de declaração e a conseqüente retificação da decisão proferida, de modo que o Acórdão retrate o provimento do Recurso Voluntário no que se refere aos direitos creditórios referentes ao ano calendário de 2001 (saldo negativo de IRPJ e CSLL), tendo em vista ser este o conteúdo do voto proferido por este Colegiado.”

ANO CALENDÁRIO DE 2002

Dos Embargos:

No que diz respeito aos saldos negativos de IRPJ e CSLL referentes ao ano calendário de 2002, a discussão gira em torno da glosa do valor correspondente à exclusão de R\$ 36.117.528,41, efetuadas nas determinações do lucro real e da base de calculo negativa da CSLL, a título de reversão de provisões não dedutíveis.

[...]

No caso dos presentes autos, a Embargante efetuou a adição dos saldos em 31/12/2002 das contas contábeis correspondentes às provisões e a exclusão dos saldos em 31/12/2001 correspondentes às mesmas contas, conforme o demonstrado nos autos em sede de Manifestação de Inconformidade (doc. 4) e reiterado no Recurso Voluntário. Nota-se que procedendo desta forma a Embargante não tomou a dedutibilidade dos valores correspondentes às provisões indedutíveis contabilizadas no ano calendário de 2002, pois todos os lançamentos efetuados em contas de resultado tiveram contrapartida nas contas adicionadas e excluídas.

Vale ressaltar que esse método de controle das provisões nas apurações fiscais é muito utilizado por ser seguro e de fácil compreensão, até para os mais leigos em contabilidade.

Com base no referido demonstrativo, que já consta dos autos (doc. 4), verifica-se que o saldo das contas de provisão no final de 2002 era de R\$ 33.479.850,11 (valor adicionado) e o saldo anterior das mesmas contas era de R\$ 36.622.938,83 (valor excluído). Nota-se que o valor da exclusão (R\$ 36.622.938,83) é exatamente o mesmo adicionado em 31/12/2001, conforme fls. 244 (pagina 7 de 11 do Parecer Seort em debate), o que comprova a sistemática referente às provisões indedutíveis utilizada pela Embargante.

Entretanto, o i. Relator Paulo Jackson da Silva Lucas, ao proferir seu voto, **fixou-se apenas na análise da DIPJ, omitindo-se quanto à análise dos demonstrativos contábeis e demais documentos acostados a estes autos e que demonstram de forma**

cabal o calculo realizado pela recorrente, os quais deixam bastante claro o procedimento adotado e seus correspondentes efeitos fiscais na determinação do lucro real e da base de calculo da CSLL."

Assim, com esteio em alegada obscuridade e omissão, passo à análise do mérito dos embargos.

Pois bem. Com a finalidade de esclarecer o quanto decidido no voto ora embargado, convém, de início, reпрisar que a matéria que se discute nos presentes autos trata de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos calendário de 2001 e 2002. A não homologação deu-se pela constatação de inconsistências nos valores declarados nas DIPJ, DCTF e Declarações de Compensação.

Valores declarados (DIPJ) do Saldo Negativo de IRPJ:

Ano calendário 2001 R\$ 25.283,66

Ano calendário de 2002 R\$ 2.112.238,97.

Valores declarados (DIPJ) do Saldo Negativo da CSLL:

Ano calendário 2001 R\$ 87.428,34

Ano calendário 2002 R\$ 278.740,40

O valor original dos débitos declarados como compensados monta a quantia de R\$ 855.425,24.

O quadro abaixo (IRPJ) espelha a situação dos fatos, vejamos:

HISTÓRICO	CONTRIBUINTE	VALOR ACEITO P/FISCO
IR s/ Lucro Real	R\$ 1.281.683,43	R\$ 1.281.683,43
+ Adicional	R\$ 830.455,62	R\$ 830.455,62
(-) PAT	R\$ 19.970,25	R\$ 19.970,25
(-)Imposto Pago Mensal (incluído IRRFonte)	R\$ 2.071.664,01	R\$ 954.217,37 (IRRFonte) + R\$ 934.188,12 (Estimativa dez/2001). Dif: R\$ 183.258,52
(-) IRR Fonte	R\$ 45.788,44	
Imposto a Compensar/Pagar	R\$ (25.283,65)	R\$ 203.763,31

Diferença apurada: R\$ 183.258,52 refere-se a estimativa do mês de janeiro/2001 (DARF pago em 31/08/2001 anexado as fls. 294).

Aqui, importa salientar que em planilha (fls. 114) a contribuinte/embargante em resposta a intimação do fisco esclarece que no ano de 2001 foi apurado imposto mensal a pagar, não somente nos meses de janeiro (R\$ 183.258,52) e dezembro (R\$ 934.188,12).

Encontra-se nos autos, DARF de fls. 294 que comprova recolhimento da estimativa apurada no mês de janeiro/2001 (valor original de R\$ 183.258,52), entretanto, não encontro comprovante do recolhimento da estimativa relativa ao mês de dezembro/2001 no valor de R\$ 934.188,12 considerado na apuração do imposto pelo Parecer SEORT/DRF/VITÓRIA 783 (fls. 243), pois, no caso, foi considerado o valor declarado em DCTF.

Consta do voto de primeira instância (DRJ) o seguinte fragmento:

"De acordo com as consultas ora juntadas às fls. 362/363, tem-se que os únicos pagamentos de estimativas de IRPJ e CSLL, referentes ao ano calendário de 2001, localizados coincidem com os apresentados nos DARFs juntados pelo interessado as fls. 294 (doc. - IRPJ)2 e 296/298 (doc. 3 - CSLL). O montante considerado pela DRF/Vitória foi superior ao comprovado pelo interessado. Como não é possível agravar a decisão, deve ser mantido o valor considerado na decisão recorrida."

Neste ponto, por último, cabe esclarecer que mesmo desconsiderando a suposta glosa da estimativa do IRPJ do mês de janeiro/2001, conforme voto embargado, permanece IRPJ a pagar (R\$ 203. 763,31 (-) R\$ 183.258,32).

No mesmo sentido, com relação as divergências da CSLL, vez que a diferença entre o valor das antecipações da CSLL informado na DIPJ e o considerado pela autoridade fiscal (declarado em DCTF) é justamente R\$ 148.917,72 valor este que corresponde aos comprovantes de arrecadação juntados ao autos às fls. 296/298. Vê-se pelos três DARFs em anexo que de fato o valor foi recolhido em 31/08/2001 com acréscimos. Comprovado que os valores originais da estimativa de janeiro/2001, no valor de R\$ 113.020,39; abril/2001 no valor original de R\$ 19.361,54 e junho/2001, no valor de R\$ 16.535,79, todos do código 2484, totalizam a diferença apurada de R\$ 148.917,72, no entanto do quadro abaixo vê-se que o valor considerado no citado Parecer foi superior, senão vejamos:

CONTA	CSLL APURADA PELO FISCO
CSLL	R\$ 614.064,17
CSLL paga por Estimativa	R\$ 552.574,79
CSLL a Pagar	R\$ 61.489,38

Neste tópico, apuração do imposto (IRPJ e CSLL) do ano calendário de 2001, conheço dos Embargos, para os esclarecimentos necessários (obscuridade), e, no mérito NEGÓ-LHES provimento.

Já com relação ao ano calendário de 2002, o recálculo efetuado pela autoridade fiscal (fls. 288) levando-se em consideração a glosa das exclusões no valor de R\$ 36.117.528,41, e estimativas declaradas em DCTF no valor total de R\$ 2.962.766,75 (ao invés do valor R\$ 3.066.341,90 declarada na DIPJ), apurou-se IRPJ A PAGAR no valor de R\$ 7.020.718,29, e CSLL A PAGAR no valor de R\$ 182.515,22. Portanto, aqui, não há o que se falar em saldos negativos conforme solicitados nos valores de R\$ 2.647.245,28 e R\$ 5.669,38, respectivamente para o IRPJ e CSLL.

Constata-se de forma cristalina da simples leitura do voto embargado que além da DIPJ foram analisados diversos outros aspectos relacionados à glosa mantida, concluindo, por manter a glosa conforme apontada, porquanto, apurado uma redução indevida na

Processo nº 11543.001656/2003-80
Acórdão n.º **1301-001.946**

S1-C3T1
Fl. 14

Demonstração do Lucro Real (na base de cálculo do IRPJ e da CSLL), exatamente no valor de R\$ 36.117.528,41.

Neste ponto, em que pese o fato de a embargante fazer referências reiteradas a ocorrência de omissão conforme acima apontada, resta claro que a sua pretensão é ver rediscutida, em sede de embargos, questões que já foram devidamente apreciadas por ocasião do julgamento do recurso voluntário. Cumpre-se observar que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria pelo fato de não se constituir uma terceira instância de julgamento, a teor do disposto no art. 65, do Anexo II, da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de acolher parcialmente os Embargos de Declaração com relação a obscuridade/contradição apontada para os fins dos devidos esclarecimentos, mantendo, entretanto, a decisão do voto embargado que negou provimento ao recurso voluntário. Já com relação ao segundo ponto (omissão) os embargos não são acolhidos por não restar comprovada a omissão apontada.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator